



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.774/2005

“Regulamenta o exercício de atividades suplementares em farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos licenciados para exercício das atividades da farmácia, drogaria e congêneres poderão exercer a prática suplementar de comércio dos seguintes produtos:

- I – produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;
- II – produtos de higiene de ambientes e objetos tais como: álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;
- III – produtos dietéticos;
- IV – líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar mascavo, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopas, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;
- V – produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;
- VI – produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;

VII – produtos veterinários tais como coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica;

VIII – produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixa de fósforos, isqueiros, canetas, lápis, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros.

Art. 2.º Os produtos relacionados no art. 1.º só poderão ser expostos em prateleiras, estantes ou balcões inequivocadamente separados das instalações utilizadas para o comércio e armazenagem de medicamentos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividades e que se atendam às normas de controle sanitário.

Art. 3.º O exercício das atividades suplementares independe de sua inclusão no Alvará de Licença para estabelecimento.

Art. 4.º Os estabelecimentos que usufruírem dos benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

Art. 5.º Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação, notadamente as constantes da Federal, Estadual Supletiva e Municipal em vigor.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 29 de junho de 2005.


Murilo Domingos
Prefeito Municipal